

Processo TC nº 004.087/2016-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades no Convênio nº 74/2008, celebrado com o Município de São José da Laje/AL, tendo por objeto a melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11-15).

2. Os responsáveis indicados nos autos mantiveram-se silentes em relação à citação deste TCU, e a Secex/RJ deu prosseguimento ao processo, apresentando proposta de encaminhamento no sentido de julgar suas contas irregulares, condenando-os em débito, seguindo os valores e datas constantes dos ofícios que lhes foram encaminhados:

a) R\$ 105.000,00 (data original 27/10/2011), imputado ao ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra (gestão 2009-2012), ante a inexecução parcial dos serviços pagos, em solidariedade com a empresa AR Engenharia Ltda., que recebeu pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços;

b) R\$ 4.717,58 (data original 05/07/2012), imputado exclusivamente ao ex-prefeito, por ter utilizado parte dos rendimentos obtidos com a aplicação financeira do valor repassado, sem autorização da concedente, para compensar a falta de contrapartida municipal.

3. Uma vez caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal e editalícia (peças 21, 22, 28 e 31), manifesto-me desde já favorável ao prosseguimento do processo, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Porém, em relação à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, considero oportuno revisar os valores de débito indicados, conforme segue.

## II

4. Para a realização do objeto, foram previstos R\$ 723.800,00, dos quais R\$ 700.000,00 seriam repassados pela concedente, e R\$ 23.800,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 35-37). Porém, o repasse da Funasa ao Município de São José da Laje/AL se limitou ao montante de R\$ 280.000,00, correspondente a 40% do total previsto, creditado na conta específica do ajuste em 27/10/2011 (peça 1, p. 191; peça 2, p. 124).

5. Esse repasse, bem como parte dos rendimentos obtidos com a sua aplicação financeira, foi utilizado em pagamento a favor da empresa AR. Engenharia Ltda. EPP, realizado em 05/07/2012, no total de R\$ 284.715,58 (peça 2, p. 76). O saldo da aplicação financeira, de R\$ 4.535,18 em 15/05/2014, foi devolvido ao concedente (peça 2, p. 62, 200 e 202).

6. Em visita técnica realizada de 15 a 19/07/2013, a Funasa constatou a execução de obras no importe de R\$ 182.322,49, referentes à reconstrução de 11 das 44 unidades habitacionais originalmente previstas, além da instalação de placa de obra no local. Diante disso, registrou que o convênio alcançou execução de 25% (peça 1, p. 315).

## Continuação do TC nº 004.087/2016-0

7. A parcela de débito decorrente da inexecução parcial dos serviços pagos resultou, portanto, da diferença entre o percentual repassado (40%) e o percentual executado (25%):

*“72.4 O Parecer Técnico da Diesp, de 17/9/2014 (peça 2, p. 314) aprovou 25% da execução do objeto e informou a ausência da ART de execução, e o termo de recebimento definitivo da obra. Desse modo, o valor a ser ressarcido, no tocante à inexecução corresponde a 15% do valor da concedente, ou seja, R\$105.000,00.”* (peça 9, p. 11).

8. Em relação a essa parcela do débito, foi considerado que os responsáveis estariam em mora desde 27/10/2011, data em que os valores federais foram depositados na conta específica do ajuste.

9. Com vênias por divergir da unidade técnica, observo que neste caso os recursos foram aplicados no mercado financeiro, havendo inclusive comprovação de que uma parte dos rendimentos foi restituída aos cofres da Funasa, e a empresa contratada foi incluída como responsável solidária (peça 11). Sendo assim, o débito deveria ter sido calculado e corrigido considerando o valor e a data do pagamento realizado, em observância ao disposto no inciso II do art. 9º da IN nº 71/2012:

*“Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:*

*[...];*

*II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.”*

10. Nesses moldes, o débito obtido é de R\$ 102.393,09, referente a 05/07/2012, resultante da diferença entre o valor total pago à construtora nessa data (R\$ 284.715,58) e o valor tido como regularmente aplicado no objeto, constante do relatório de vistoria da Funasa (R\$ 182.322,49).

### III

11. No concernente ao débito de R\$ 4.717,58, importa observar que o ex-prefeito utilizou rendimentos da aplicação financeira do repasse nos pagamentos a favor da construtora em substituição à contrapartida municipal, que não foi depositada pelo convenente:

*“10. No tocante ao débito decorrente da não aplicação da contrapartida pactuada pelo convênio, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a não-aplicação do valor enseja a devolução à União da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento, nos termos das seguintes decisões: Acórdãos 1.209/2007, 2.164/2007 e 5.570/2009, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.000/2008, 5.369/2009, 1.064/2010, 4.413/2010 e 932/2011, da 2ª Câmara; e Acórdãos 78/2004, 1.403/2008 e 1.467/2010, do Plenário.*

*11. A devolução da contrapartida pelo convenente beneficiado com aplicação de recursos federais não consiste em uma penalidade, mas na recomposição do ônus suportado pela União devido ao não aporte da parcela que competia à entidade convenente para a consecução do objeto conveniado.”* (Voto condutor do Acórdão nº 1622/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; grifos nossos).

12. A jurisprudência dominante do TCU se sedimentou no sentido de que cabe ao ente federado o ressarcimento pela não aplicação de contrapartida pactuada em convênio, uma vez que este incorpora ao seu patrimônio a vantagem financeira correspondente aos valores que deixaram de ser destinados ao ajuste (Acórdãos nºs 6361/2013-1ª Câmara, 1135/2017-1ª Câmara, 620/2014-2ª Câmara, e 13207/2016-2ª Câmara).

13. Diante disso, não se mostra adequada a proposta que impõe ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra o ressarcimento dessa parcela do débito. Por outro lado, não considero oportuno incluir o Município como responsável nestes autos e promover a sua citação, tendo em vista que o valor decorrente dessa irregularidade é pouco relevante em relação ao débito total apurado nesta TCE, e o estágio adiantado do presente processo.

**Continuação do TC nº 004.087/2016-0**

**IV**

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 35, sugerindo que o item **b** seja excluído, e que a tabela de débito do item **a** seja alterada, adotando-se a seguinte versão:

<b>Valor original</b>	<b>Data original</b>	<b>Origem do débito</b>
R\$ 102.393,10	05/07/2012	Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/09/2014.

**Ministério Público de Contas**, em julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral